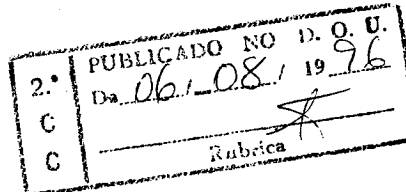




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



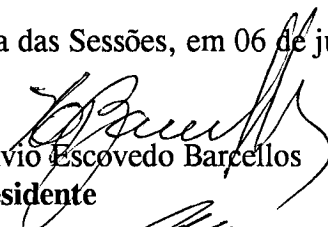
Processo nº : 10283.002852/93-20
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.916
Recurso nº : 97.655
Recorrente : WENCESLAU GREGÓRIO HILÁRIO
Recorrida : DRF em Manaus - AM

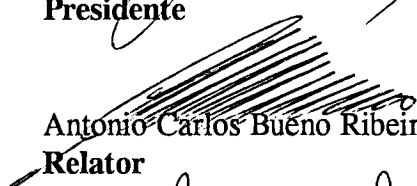
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não logrando o contribuinte provar, através de elementos hábeis, não mais ser proprietário ou possuidor dos imóveis objeto dos lançamentos atacados, é de se **negar provimento ao recurso**.

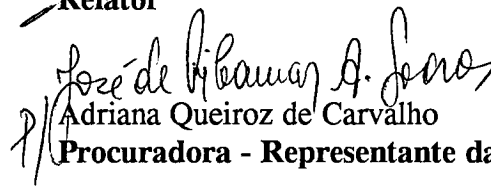
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WENCESLAU GREGÓRIO HILÁRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10283.002852/93-20
Acórdão nº : 202-07.916
Recurso nº : 97.655
Recorrente : WENCESLAU GREGÓRIO HILÁRIO

RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 13 e documentos que anexou, solicitou o cancelamento dos débitos relativos aos imóveis cadastrados no INCRA sob os Códigos 024 023 008 095 0; 024 031 011 908 4 e 024 023 023 396 0, alegando ter requerido e obtido o cancelamento dos respectivos cadastros junto ao INCRA.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 29/31, decidiu: I) acolher a impugnação, por tempestiva, e no mérito julgar procedentes os lançamentos de ITR, exercícios de 1991, dos imóveis Códigos 024 023 008 095 0, 024 031 011 908 4 e 024 023 023 396 0; II) não acolher a impugnação ITR, exercício de 1990, por intempestiva, mas com base nos arts. 145, I, c/c 149, VIII, do CTN, reviu de ofício os lançamentos incidentes nos imóveis retromencionados, julgando-os igualmente procedentes, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Analisando a documentação acostada aos autos à luz da legislação de regência, constata-se:

a) a impugnação é intempestiva, com relação ao lançamento do ITR/90, mas com base nos arts. 145, I, c/c 149, VIII, será o mesmo revisto de ofício. Por outro lado, é tempestiva a impugnação quanto ao lançamento do ITR/91, considerando o Aviso de Recepção das respectivas Notificações, datadas de 31/05/93;

b) o art. 156 do CTN - Lei nº 5172/66 dispõe que extingue o crédito tributário:

- o pagamento
- a compensação
- a transação
- a remissão
- a prescrição e a decadência
- a conversão de depósito em renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002852/93-20

Acórdão nº : 202-07.916

- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 164;

- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

- a decisão judicial passada em julgado.

c) o contribuinte solicita o cancelamento dos débitos de ITR existentes em seu nome, incidentes nos imóveis rurais códigos: 024 023 008 095 0, 024 031.011 908 4 e 024 023 023 396 0. Conforme informações "on-line" às fls. 08/10, o contribuinte é devedor do ITR dos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 com relação aos três imóveis;

d) de acordo com o doc. de fls. 15, de emissão do INCRA, foi deferido o cancelamento do cadastro de apenas dois imóveis, ou seja, os de código 024 031 011 908 4 e 024 023 023 396 0, que surtirá efeitos tributários a partir do exercício de 1992.

e) considerando que os cadastros só foram cancelados em 1992, os registros existentes na repartição produzem seus efeitos legais até o exercício de 1991, e por esta razão, os débitos de ITR mencionados anteriormente só serão extintos se ocorrer uma das hipóteses enumeradas no art. 156 do CTN - Lei nº 5.172/66, transcritas nesta análise.

f) quanto ao imóvel cód. 024 023 008 095 0 (Sítio Americana), tendo em vista que o contribuinte não instruiu o processo com documento hábil, os débitos de ITR já lançados dos exercícios de 1988 a 1991 e dos exercícios seguintes serão cobrados até a taxa do cadastro, nos termos da legislação de regência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002852/93-20

Acórdão nº : 202-07.916

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 33, acompanhado dos Documentos de fls. 34/46, onde, em suma, aduz que os imóveis em tela já estão cadastrados em nome de outros ocupantes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002852/93-20

Acórdão nº : 202-07.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente alega que, por ocasião dos lançamentos atacados, não era mais proprietário ou possuidor dos imóveis correspondentes.

Tendo em vista que não logrou provar, através de elementos hábeis, suas alegações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO